**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE**
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**

DENIS LIMA SANTOS

# **OS MEMES E SUA INTERAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** A LIMITAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM NA INTERNET

RECIFE
2019

DENIS LIMA SANTOS

# **OS MEMES E SUA INTERAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE:** A LIMITAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM NA INTERNET

**Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela UFPE.**

**Área de Conhecimento: Direito**

Prof. Orientador: Dr. Sílvio Romero Beltrão

RECIFE

2019

**Discente: Denis Lima Santos**

**Os Memes e sua interação com os Direitos Da Personalidade:** A Limitação da Tutela Jurídica da Imagem na Internet

**Monografia Final de Curso Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito**
**Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR**
**Data de Aprovação:**

_____
Orientador Prof. Dr. Sílvio Romero Beltrão

_____
1° Examinador (a) Prof. (a)

_____
2° Examinador (a) Prof. (a)

RECIFE
2019

# RESUMO

O presente trabalho propõe-se a investigar a relação que os memes possuem com os direitos da personalidade, em especial a imagem e ao esquecimento, relação bastante evidenciada pela dinâmica que a internet proporciona, e os desafios impostos ao Direito para oferecer meios de tutela que considerem o novo contexto social no qual se está inserido.

Para tanto, inicialmente, explica-se o conceito de meme proposto por Richard Dawkins, e os desdobramentos desse conceito na construção e sedimentação do ambiente virtual e comportamento nas redes.

Aborda-se a ciência desenvolvida especialmente para entender o funcionamento dos memes, com as particularidades dos autores mais influentes nessa área, e as críticas tecidas a esse conhecimento que se pretende autônomo.

Após, procura-se demonstrar, por meio de casos concretos de lesão aos direitos da personalidade, as limitações que os meios de tutela atuais possuem, propondo-se uma ferramenta em evidência nos debates acerca de questões relacionadas a internet. Por meio de análise jurisprudencial, demonstra-se quais critérios vem sendo adotado pelas Cortes Brasileiras.

Por fim, conclui-se quanto a necessidade de amplo debate e engajamento, tanto social quanto doutrinário, no tocante a solução ora apresentada, evitando-se distorções em sua aplicação.



PALAVRAS-CHAVE: Cibercultura. Direito Civil. Direitos da Personalidade. Direito à Desindexação.Memes.

Sumário TCC

Introdução..... p. 01

1. A gênese do meme: De Dawkins a ressignificação ocorrida na contemporaneidade..... p.02

2.1- A cibercultura de Lévy como elemento de propagação do meme. .....p. 04

2.2 - O ciberespaço: substrato para o desenvolvimento do conceito de meme..... p.05

**3.** A ciência do meme: A memética, sua controvérsia e interdisciplinaridade..... p.08

**4.** Direitos da Personalidade: Da concepção clássica à concepção digital ..... ..p. 14

4.1. O ponto remoto de esquecer. O direito ao Esquecimento e a Imagem no território digital da era dos memes.....p. 16

4.2 Rubens Barrichello vs Google/ Xuxa vs Google – A demora do meme e a ineficácia dos métodos preexistentes .....p. 21

4.3.Memetizando o presidente da república: A imagem das pessoas públicas vs liberdade de expressão e controlar o incontrolável.....p. 20

4.4. Memes comparados: Quando o meme perde a graça.....p. 24

**5.** A solução para a memetização: A desindexação na internet.....p.25

6.Conclusão.....p. 28

Anexo A – Precedentes jurisprudenciais..... p. 30

Anexo B – Memes ilustrativos.....p. 33

Bibliografia.....p. 35

## 1. Introdução

Os memes se tornaram uma espécie de alter-ego da internet como conhecemos, ao ponto de um remeter ao outro. São utilizados como veículos de mensagens dos mais diversos matizes pelos atores que compõem e trafegam pelo espaço virtual, desde empresas promovendo serviços a internautas os utilizando para expressar opiniões.

E com essa relevância que os memes adquiriram, surgem problemas no âmbito digital relacionados ao principal meio que eles utilizam: A imagem. O que acontece caso o dono da imagem que seja utilizada como meme não goste do meme, sinta-se ofendido por ele? Ele vai conseguir apagar o meme, pura e simplesmente? É possível apagar conteúdo na internet? Os mecanismos judiciais existentes são suficientes e eficazes para tal pretensão? Como esse dono lidaria caso visse sua imagem sendo circulada pela internet, apesar de já ter se socorrido do Judiciário?

Tendo essas questões em mente, pensa-se na solução tradicional, a ação por danos morais; cogita-se o instrumento previsto pelo Marco Civil da Internet, a remoção de conteúdo mediante prévia indicação. É mais eficaz que o método tradicional, mas ainda sim apresenta limitações, pois ambas não impedem que um meme, e consequentemente a identidade do ofendido, continue propagando-se pela internet.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar outro método de tutela aos direitos da personalidade violados pelos memes, método esse que possui grande relevância no trato europeu de questões de dados. Em uma sociedade que caminha para o ‒não-esquecimento‖, o mais adequado é o Direito apresentar uma solução apta a tutelar categoria de direitos tão importante como os direitos da personalidade, considerando essa nova faceta imposta pela tecnologia.

Por meio de pesquisa exploratória, é obtida bibliografia que apresenta o conceito de meme e as particularidades que o envolvem; a ciência que pretende estuda-lo, e as repercussões em variados campos do saber. Analisa-se a doutrina nacional quanto ao tratamento dos direitos da personalidade, e manifestações jurisprudenciais do TJ-SP e STJ quanto ao diálogo dos direitos da personalidade e internet, bem como é analisada a produção doutrinária realizada no exterior e as soluções lá propostas.

Ao final, pretende-se estimular, no meio jurídico, o debate sobre essas transformações impostas pelo elemento digital.  Ao estabelecer consenso quanto ao que seria essa resposta

estrangeira, e como se dará a resposta do Direito pátrio a essas demandas, é possível permitir a existência de métodos de tutela normativa aos direitos da personalidade que estejam em ressonância com as alterações que a tecnologia apresenta.

## 2. A gênese do meme: De Dawkins a ressignificação no ambiente cibernético ocorrida na contemporaneidade

O vocábulo ―meme‖ não é novidade semântica. Sua origem deriva do grego *mimeme*, significando ―aquilo que é imitado‖. No entanto, o conteúdo cuja ideia é representada por este vocábulo é. O referido termo é criação de Richard Dawkins (DAWKINS, 2007), biólogo evolucionista, mencionado pela primeira vez em sua obra ―O Gene Egoísta‖.

A tese de Richard Dawkins é uma perspectiva arrojada do evolucionismo biológico darwinista. Se para essa corrente, o indivíduo mais bem adaptado consegue sobreviver no ambiente, para Dawkins, o gene mais estável, aquele não sucumbente às pressões do meio externo, é que conseguiria sobreviver e se perpetuar, utilizando estruturas complexas em sua luta pela sobrevivência. Tais estruturas complexas são elementos biológicos organizados, capazes de interagir eficientemente com o ambiente externo. Essa tese desloca o protagonismo evolutivo da interação ―indivíduo – ambiente‖ para a interação ―gene – ambiente‖. Assim, características comportamentais exclusivamente ambientais como os elementos de cortejo dentre macho e fêmea, as lutas para decidir o macho alfa seriam controladas pelos genes.

Segundo o referido etólogo, a espécie humana é um ponto incomum de sua teoria. É única, no seguinte aspecto: Estar igualmente sujeita ao darwinismo gênico, e por possuir traços comportamentais que obedecem as regras de evolução genética, sem ser transmitida através dos genes. A esses traços convencionou-se o termo cultura, que segundo o antropólogo inglês Edward Taylor (TAYLOR, 1920, p. 01) é:

> ―em seu amplo sentido etnográfico, este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou quaisquer outras capacidades ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade‖

A difusão desses traços comportamentais é notada por Dawkins (DAWKINS, p.11) em sua obra, segundo o qual:

> ―A transmissão cultural é análoga à transmissão genética no sentido de que embora seja basicamente conservadora, pode originar um tipo de evolução.‖

A diferenciação dentre os elementos genéticos e os culturais é a velocidade de evolução. Enquanto a primeira necessita de algumas gerações para se mostrar presente, a segunda o faz em escala temporal infinitamente mais rápida.

Entretanto, o elemento ―cultura‖ não é exclusividade da espécie humana. Dawkins, ao citar o estudo do ornitólogo neozelandês P.F. Jenkins (JENKINS, 1977), menciona que os pássaros da espécie *Philesturnus carunculatus* possuem diversidade de cantos em função do território ocupado. Esse canto, ao haver interação geográfica dentre os pássaros, sofria transformação, gerando um novo tipo de melodia. A conclusão desse estudo foi que essa melodia, que mais funciona como dialeto, é uma ―mutação cultural‖.

> ―Mostrou-se que novas formas de canto originam-se de várias maneiras pela mudança da altura de uma nota, repetição, elisão de notas e combinação de trechos de outros cantos já existentes... O aparecimento da nova forma era um acontecimento abrupto e o resultado era bastante estável durante vários anos. Além disto, em vários casos a variante foi transmitida com precisão em sua nova forma a jovens, de modo que um grupo reconhecidamente coerente de cantores semelhantes se desenvolveu".

E essa evolução é viabilizada através do processo de réplica. Tanto as adaptações biológicas quanto as culturais são realizadas através de pequenas unidades, em interação com um meio. As primeiras possuem o gene enquanto replicantes; as segundas possuem o meme.

Se os genes utilizam as estruturas complexas denominadas por Dawkins (2007, p.112) por ―máquinas de sobrevivência‖, os memes utilizam a cognição humana. É possível definir que:

> ―O novo caldo é o caldo da cultura humana. Precisamos de um nome para o novo Exemplos de memes são melodias, idéias, "slogans", modas do vestuário, maneiras de fazer potes ou de construir arcos. Da mesma forma como os genes se propagam no "fundo" pulando de corpo para corpo através dos espermatozóides ou dos óvulos, da mesma maneira os memes propagam-se no "fundo" de memes pulando de cérebro para cérebro por meio de um processo que pode ser chamado, no sentido amplo, de imitação.‖

O termo ‒meme‖, tal qual conhecido atualmente, e idealizado por Dawkins, passou a ser considerado como elemento cultural a partir da popularização da internet. Nas redes sociais, o texto utilizado pelos internautas para se expressar vem progressivamente dando lugar a outras modalidades de comunicação, como imagens com legendas; conjunto de imagens animadas conhecidas como GIF's (*Graphics Interchange Format*), *emoticons*.

O resultado dessa mudança progressiva é o aumento do alcance da mensagem propagada, afetando uma maior gama de usuários. E como Dawkins atesta em sua teoria, o meme conseguiu esse alto grau de difusão devido à existência de um novo caldo evolutivo, chamado de cibercultura.

### 2.1 – A cibercultura de Lévy como elemento de propagação do meme

O termo cibercultura apenas faz sentido em um mundo no qual a Internet como a conhecemos exista. Da mesma maneira que a linguagem e costumes se propagam através da linguagem, a Internet ampliou as fronteiras de difusão dessas mesmas informações-vetores da cultura humana.

Pierre Lévy, filósofo francês (LÉVY, 1999), embora não seja o primeiro a tratar de ciberespaço, é a referência que previu o rompimento paradigmático que o advento da Internet traria. Tanto que diferencia cibercultura de ciberespaço em sua obra. Ciberespaço, em sua definição ‒é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores‖, e Cibercultura o ‒conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço‖.

Segundo o pensamento do mencionado filósofo, a tecnologia é uma manifestação cultural. Essa afirmação é justificada pela apropriação das tecnologias empregadas na criação dos primeiros modelos computacionais, e no *know-how* empregado para a comercialização dos primeiros microprocessadores pelo movimento da ‒contracultura‖, segundo o qual ‒apossou-se das novas possibilidades técnicas e inventou o computador pessoal‖.

A partir desse ponto de inflexão, os conhecimentos da informática passam a ser empregados no campo das comunicações. O mercado fonográfico, por exemplo, sofreu os efeitos dessa invasão, ao ver a substituição gradual dos CD's, principais mídias nos anos 80 e 90, pelos arquivos *mp3*.

Os dispositivos utilizados para expandir o alcance das mensagens compõem o que Levy cunhou enquanto ―rede heterogênea‖. Assim foram nomeadas por possuírem diversas formas de estruturação, a exemplo dos satélites e computadores, e conseguirem manter comunicação graças à convenção linguística em utilizar código binário. O meme também bebe dessa fonte, ao estabelecer comunicação entre pessoas que possuem diferentes matrizes linguísticas, utilizando como convenção linguística a imagem, com um texto compreensível a ambos os envolvidos.

E a principal consequência desse caminho de inflexão é o florescimento novas formas de linguagens e comunicações, que ganha ainda mais corpo com a Internet, alterando a própria percepção de comunicação. André Lemos (LEMOS, 2003) chama atenção para faceta decorrente desse florescimento, a naturalização do anonimato na rede e ausência da referência física, o que será demonstrado mais a frente como um dos pontos sensíveis da tutela aos direitos da personalidade.

**2.2 – A noção de ciberespaço como substrato para o desenvolvimento do conceito/da ideia de meme.**

A ideia de ciberespaço não é novidade. Na verdade, é até anterior a ideia de Internet aberta ao público civil. A ideia de ciberespaço é cunhada por William Gibson, autor américo-canadense de ficção cientifica, em sua obra ―Neuromancer‖ (GIBSON, 2013). Embora a transgressão de fronteiras esteja em seu bojo, o telefone já havia possibilitado a quebra dessa barreira interativa, fomentando a comunicação interativa, recíproca, assíncrona e à distância (LEVY, 1999, p. 44).

A ideia que o ciberespaço carrega em seu bojo é a integração cultural, por meio do derretimento das barreiras físicas, fazendo com que a informação flua entre diversos aparelhos digitais distintos. A consequência direta dessa integração é a redução no tempo de espera entre a emissão da mensagem e a sua recepção, alterando a própria dinâmica comunicacional.

Manuel Castells (CASTELLS, 2001), em sua obra ―A Galáxia da Internet‖, atesta o efeito positivo no desenvolvimento da interação social entre as pessoas através das ferramentas da *Internet*, como *e-mails*, com base em diversos estudos realizados por pesquisadores sociais. Atesta, também, a mudança na dinâmica de funcionamento das sociedades, sugerindo:

> ―uma redefinição de comunidade, dando menos ênfase a seu componente cultural, dando mais ênfase a seu papel de apoio a indivíduos e famílias, e desvinculando sua existência social de um tipo único de suporte material. Assim, uma definição operacional útil a esse respeito é aquela proposta por Barry Wellman:
> ―Comunidades são redes de laços interpessoais que proporcionam sociabilidade, apoio, informação, um senso de integração e identidade social‖ (2001, p.1)‖.

Com base nessa definição, a evolução da integração cultural passa a ser entendida como as comunidades *on-line* se comportam, como os interesses de cada integrante comunitário é definido, especificando a propagação de conteúdo, especializando ainda mais a propagação dos memes.

O mesmo autor, em ―A sociedade em Rede‖ (CASTELLS, 2005), atesta que a integração potencial de texto, imagens e sons, muda o caráter comunicacional. E, em um ―efeito dominó‖, a cultura passa a ser alterada, pois é mediada e determinada pela comunicação.

E certamente, a ideia de meme desenvolvida neste trabalho aproveitou-se dessa característica do ambiente virtual para tornar-se popular. Essa peculiaridade é observada pelo ―Museu de Memes‖, iniciativa da Universidade Federal Fluminense, que se dedica a estudar as diversas interações no mundo virtual em que os memes façam parte, nas mais variadas áreas do conhecimento, de semiótica a psicologia.

Entretanto, estudos de antropologia que versam sobre as relações no mundo digital lidam com um problema considerado crucial: O ciberespaço é considerado um lugar, ou não-lugar?

Embora o questionamento, a/à primeira vista, aparentemente não possua sentido algum, é extremamente relevante, e contribui para entender a lógica adotada pelo Judiciário ao decidir lides que versem sobre questões afetas ao universo digital, e como essa lógica é diversa daquela que rege o ciberespaço.

O conceito de ―não-lugar‖ é dado pelo antropólogo francês Marc Augé (AUGÉ, 1994), como lugares transitórios, nunca prontos, sempre presentes, incapazes de estimular a criação de laços antropológicos, cujo acesso se dá através de símbolos da supermodernidade, como bilhete de metrô, cartões de crédito, e símbolos capazes de comprovar a identidade. São

locais que incentivam a individualidade solitária, a passagem, o provisório e o efêmero, sendo o avesso do conceito de lugar, o qual permite a criação de vínculos, memórias.

O ―não-lugar‖ é conceito aplicado a dinâmica do ciberespaço porque as relações ali ocorridas são consideradas provisórias, efêmeras, e os sujeitos dos ―não-lugares‖ são solitários, expostos em locais temporários e voláteis, como bem abordadas por Zygmunt Bauman (BAUMAN, 2001) em sua ―Teoria da Sociedade Líquida‖.

Em contraponto a noção de ―não-lugar‖, a noção de lugar e seus desdobramentos é trabalhada a partir do trabalho de James Hillman (HILLMAN, 1993). Em sua obra ―Cidade & Alma‖, baseando-se na noção de memória emotiva como o principal meio de geração de laços com o lugar, o autor evidencia a efemeridade das relações desenvolvidas sob o manto da cibercultura:

> ―Experiências emocionais: coisas que importaram para você em sua própria vida; coisas importantes para a comunidade, sua história. [...] as cidades antigas foram originalmente construídas sobre o túmulo ou a sepultura do fundador da família, do clã ou da cidade9. E assim encontramos as memórias dos heróis locais nos nomes de lugares, que são tributos às emoções que aconteceram no passado e sobre as quais foi fundada a cidade. A cidade, então, é uma história que se conta para nós à medida que caminhamos por ela. Significa alguma coisa, ela ecoa com a profundidade do passado‖.

Ao responder o questionamento acerca de ser ou não um lugar, os pesquisadores Marco Aurélio Borges Costa e Carlos Henrique Medeiros de Souza (VÉRTICES, v. 7, n. 1/3, jan./dez. 2005) adotam o pressuposto de que o ciberespaço é:

> ―o espaço constituído com base em uma comunicação, em linguagens e diálogos homem-máquina, máquina máquina. Vemos a tela, mas não visualizamos a quantidade informações, de comandos, expressões e códigos que estão por trás das imagens inonicas que vemos nas telas‖

Em outras palavras, o ciberespaço é um ambiente criado pelo homem, mas a cognição humana não é capaz de dimensioná-lo apropriadamente, porque está intrinsecamente ligada a extensão da própria internet. Permite o florescimento de relações, inclusive efêmeras, sem a presença de barreiras físicas. Tanto é verdade que o que se tem como dimensionável são os aparelhos utilizados para adentrar o ciberespaço (Hd's, cabos de conexão, computadores).

Entretanto, é inegável que a ideia de ciberespaço afetou a maneira pela qual se enxerga a noção de cultura, e como esta é alterada. Da mesma maneira que a linguagem oral foi criada e estabelecida através da imitação de sons corriqueiros, como atestado por Edward B. Tylor (TYLOR, 1920), os memes, capazes de autorreplicação, ganham relevância cultural a partir da construção da noção de ciberespaço, pois são os vetores que desempenham o papel de integração pretendido pela cibercultura.

Essa integração entre memes e cultura é endossada por Limon Shifman (SHIFMAN, 2014, p. 24), com a apresentação da natureza hipermemética da cultura contemporânea. Segundo essa autora, o reflexo dessa natureza é a modelagem de ―mindsets‖, posturas comportamentais e ações de grupos sociais.

Essa natureza explicita a onipresença dos memes na cultura humana

> The hypermemetic nature of contemporary culture can be further clarified by a comparison between ―old‖ and ―new‖ memes. As I note above, memes were not born with the Internet; they were always part of human society. However, I argue that the digital era did change some fundamental aspects of memes. To demonstrate this, I will take a close look at one veteran meme: ―Kilroy Was Here.‖ This meme incorporated a simple drawing of a man with a long nose looking over a wall, alongside a mysterious caption: ―Kilroy Was Here‖.

E a consequência entre essa integração simbiótica entre meme e cultura levantou questionamentos que passaram a ser realizados, pois é no mínimo intrigante como uma ideia repercute em inúmeros campos do saber. E tais questionamentos deram origem a um campo especifico do conhecimento humano, que almeja entender a dinâmica de replicação do meme, e quais as formas de interação desenvolvida entre os memes e essas áreas.

### 3. A ciência do meme: A memética, sua controvérsia e interdisciplinaridade

O desenvolvimento desse ambiente virtual levou ao surgimento de ramo da ciência específica para o estudo dos memes e suas relações derivadas, o que, apesar das críticas tecidas, já demonstra o grau de importância que o meme possui. Esse campo do conhecimento é aplicado a partir de conhecimentos das áreas de computação, filosofia da cognição, psicologia, matemática e música para entender a influência do meme na criação de conteúdo. Por sua vez, as referências dos representantes da memética nessas áreas são, respectivamente, Richard Brodie, Daniel Dennett, Susan Blackmore, Aaron Lynch, e Steven Jan.

Embora sejam, a princípio, de áreas sem qualquer correlação, esses autores buscam entender os mecanismos de propagação informacional em cada área. Para Richard Brodie (BRODIE, p.73) elenca determinadas hipóteses para o surgimento dos memes, considerando o nível de importância para a própria espécie humana: missão, problema, perigo e oportunidade. Essas situações denotam situações em que a habilidade de comunicação fluida, compreensível, aspectos que os memes possuem, são positivamente selecionadas pelo meio, garantindo a sua replicabilidade.

Para tanto, ele estabelece as divisões entre ―memes de distinção‖; ―memes de estratégia‖ e ―memes associativos‖. Os primeiros consistem na compartimentalização de conceitos realizada pela cognição humana, a fim de melhor entender o ambiente que o rodeia.

> *"If you think dirt is really dirt, not a meme we invented for our convenience, then all you"ll ever have is dirt. If you see that it"s a meme, not the Truth, you open up the possibility of other memes to talk about the same thing: elements, crystals, subatomic particles. Remember that viewed through an electron microscope, it"s all mostly empty space!"*

A segunda categoria engloba instruções adotadas, consciente ou inconscientemente, visando o resguardo da pessoa. Tais instruções adaptam-se as situações presentes, porque essa categoria não é uma pedra de mármore com instruções sobre como se comportar.

> *We often don"t realize we"re programmed with strategy memes, and the ones we have are often ineffective. Understanding the strategy-memes we"re programmed with gives us the power to consciously choose which strategies to follow using our full brainpower.*

O terceiro grupo consiste em associações de memes, que, segundo o autor, possuem a capacidade de moldar e adaptar comportamentos sociais, programando a mente do destinatário, utilizando-se dos métodos de condicionamento, dissonância cognitiva, e cavalo de troia.

O primeiro método consiste pelo uso de repetição. Quanto mais se expõe a determinado meme, maior a chance de ele programar o alvo, o que está de acordo com a dinâmica do ciberespaço na disputa por atenção e propagação de informações.

O segundo método envolve a exposição a conflitos informacionais, e a necessidade de o cérebro buscar padrões lógicos de harmonia, gerando uma alteração na programação original. A ―perversidade‖ apontada nesse método decorre de:

> *"With cognitive dissonance, people end up believing they have received something valuable, something deserving of their loyalty, when in reality all that has happened is that the people who were torturing them have stopped."*

O terceiro método funciona tal qual o engenho criado pelos gregos na guerra contra os troianos. Envia-se um meme, como distração, e diversos outros camuflados. O exemplo dado pelo autor é o mecanismo de publicidade adotado atualmente. Usa-se um meme para gerar proximidade com o consumidor, após vende-se a ideia de que para obter determinada sensação é necessário adquirir determinado produto ―X‖. Nas próprias palavras do autor:

> *"Advertisers are selling a feeling; they are using Trojan-horse techniques that hook into your feel-good buttons so they can unload their bundle of memes into your mind once they have your attention. In some cases, this transformation of commercials into direct communicators of powerful feelings has brought them full circle into the realm of art."*

Daniel Dennett, em sua obra *"Conciousness Explained"* (DENNETT,1991), por sua vez, entendia que os memes são:

> *"These new replicators are, roughly, ideas. Not the "simple ideas" of Locke and Hume (the idea of red, or the idea of round or hot or cold), but the sort of complex ideas that form themselves into distinct memorable units"*

Baseado nessa definição, os blocos componentes do conhecimento cultural seriam, a rigor, memes. Para Dennett, os memes não são entes capazes de alterar a disposição cerebral como se a humanidade não gozassse de autonomia, ao contrário do defendido por Richard Brodie. É verdade que há consenso quanto aos memes serem as menores unidades de transmissão cultural, e a similaridade encerra-se aqui. Dennett não os considera intrinsecamente bons ou ruins, ao contrário do defendido por Brooke. Considera que são apenas eficientes em replicar-se, sendo mera consequência a manipulação de comportamentos que induzam a replicação destes.

Em ―*From Bacteria to Bach and Back*‖, o aludido autor faz a distinção dos memes em três categorias, semelhante a divisão biológica: mutualistas, parasitas, e comensalistas, sendo essa perspectiva chamada biológica. Cada categoria daquelas possui um efeito na cognição do hospedeiro. O primeiro seria o meme positivo, em que a ―colonização‖ gera consequências positivas a ambos, o segundo traria prejuízos ao usuário, e o terceiro seria neutro ao hospedeiro, e benéfico ao meme.

Há argumentos contrários a tese de Denett de que os memes serem apenas ―parasitas culturais‖. Para William L. Benzon (BENZON, 2013), a tese desenvolvida acima é

conceitualmente vazia. Para Denett, ‒memes‖ seriam ideias capazes de afetar outras mentes, tal qual vírus fariam. Benzon enxerga o conceito de meme como idiótipo, espécie de marcador químico que evidencia a atividade cultural no mundo externo. A diferença de pontos de partida entre os dois autores é sentida mais nitidamente ao se avaliar se o reconhecimento de determinado fato pode ser considerado um ‒meme‖, ou se para ser entendido como tal, é necessário que haja efeitos concretos dessa atividade.

Outro crítico de destaque é John Searle (SEARLE, 1998). Para este autor, a natureza de propagação de informações culturais e informações biológicas são completamente diferentes. Enquanto as informações gênicas sofrem pressões ambientais, as informações culturais sofrem avaliação e direcionamento do ‒humano-alvo‖. A consequência é o filtro de informações desse ‒humano-alvo‖ ditar o que será repassado, o que refutaria a tese de que memes se comportam como vírus.

A explicação de Denett (DENETT, p. 210) para o porquê de os memes agregarem tamanha má-reputação consiste em:

> *"It was thanks in part to some exaggerations put forward by some would be memeticists who didn"t do their homework, and in part to theorists who had already figured out some of the aspects of cultural evolution on their own and didn"t want to give Dawkins undue credit by adopting his coinage when talking about their own theoretical work. There were also a few careful criticisms of aspects of Dawkins"s account of memes, which we will look at in due course. But more influential, in my opinion, has been a frantic campaign of misbegotten criticism, an allergic reaction of sorts from scholars in the humanities and social sciences who were unnerved to see dread biology invading their sacred precincts."*

E a resposta aos questionamentos de seus críticos quanto à alegada inutilidade da memética:

> *"This objection misses the point of memes, as we can see by mounting a similar "objection" to genes. Genes can"t explain adaptations (structures, organs, instincts, etc.). That"s true; that"s why we need molecular biology, physiology, embryology, ethology, island biogeography, and all the other specializations of biology if we are going to explain how particular adaptations work and why they are adaptations. We also need these other fields to explain how parasites exploit their hosts, how spider webs are cost effective food traps, how beavers build their dams, why whales vocalize, and all the rest. Similarly, we need psychology, anthropology, economics,*

> *political science, history, philosophy, and literary theory to explain how and why cultural features (good and bad) work the way they do."*

No entanto, a principal expoente da memética é Susan Blackmore, psicóloga inglesa. Considerada como quem expandiu o conceito do modelo de meme proposto por Richard Dawkins, a ciência da memética expandiu-se graças ao seu trabalho.

A conceituação de meme proposta por Blackmore (BLACKMORE, 2000, p. 17) é a de *–instruções para executar determinado comportamento, armazenados em nossos cérebros (ou outros objetos) e transmitidos por imitação. Sua competição movimenta a evolução de mentes".*

A expansão do conceito aproxima a ideia de meme àqueles veiculados na internet, e afasta os processos aquisitivos de conhecimento através de associação, repetição e tentativa e erro. Afasta-se também o caráter negativo de ‒vírus‖ explanado por Brodie, e, mantendo a simplicidade pretendida pela autora, evidencia a memética como ‒a percepção do ambiente a partir da visão dos memes‖.

E essa mudança de perspectiva é o diferencial da memética ao propor estudar a cultura humana, como ressaltado por Gustavo Leal Toledo (TOLEDO, 2013, p. 179 – 195). Segundo o aludido autor, ao se alterar a perspectiva de estudo, evidencia-se que é possível haver novas explicações, e talvez a adoção desse novo método em vez do método clássico nas ciências sociais.

Em contrapartida, a memética sofre críticas, de ordem ontológica e taxonômica. Artigo publicado na *London School of Economics and Political Science* (HOWLETT, 2011) apresenta os principais questionamentos de ordem lógica formulados pelos críticos da memética: Qual o tamanho de um meme? Como o meme é contido por outro? O meme da *–Odisseia"* carrega o meme *–tendão de Aquiles"?*

A resposta a esses questionamentos veio com a obra ‒*Meme Machine*‖, de Susan Blackmore (BLACKMORE, 2000, p. 54). Para a autora inglesa, a conceituação de meme apresenta três problemas, os quais considera irrelevantes ou solúveis. Os problemas passam pela especificação do tamanho de um meme, não se sabe o mecanismo utilizado para copiar e armazenar memes, e a evolução memética ser lamarckiana, no sentido de herdar características adquiridas, variante oposta ao já aceito darwinismo na comunidade cientifica.

Entretanto, Blackmore apresenta no bojo da mesma obra as soluções a esses problemas, destacando a natureza estéril desses questionamentos.

Segundo a referida autora:

> *"This intrinsic uncertainty about just what to count as a gene has not impeded progress in genetics and biology. It has not made people say, „We cannot decide what the unit of the gene is so let"s abandon genetics, biology and evolution". These sciences all work by using whatever unit they find most helpful for what they are doing at the time. The same logic applies in memetics. Dennett (1995) defines the units of memes as „the smallest elements that replicate themselves with reliability and fecundity." (p. 344). A blob of pink paint is too small a unit for memetic selection pressures to apply – to be enjoyed or disliked, photographed or thrown away."*

No entanto, a perspectiva biológica de como entender os memes sofreu a ressignificação com a popularização da internet. Limor Shifman (SHIFMAN, 2013, p. 367) propõe a adoção da vertente de estudo dos memes não com base em analogias envolvendo vírus, DNA, ‒quem é o chefe‖, mas sim através da pose que o meme apresenta, explicitando a métrica dos critérios adotados:

> *Since I use stance in this context as a very broad category, I wish to clarify it by breaking it into three subdimensions, drawing on concepts from discourse and media studies: (1) participation structures – who is entitled to participate and how, as conceptualized by Phillips (1972), (2) keying -- the tone and style of communication, as defined by Goffman (1974) and further developed by Blum-Kulka et al. (2004), and (3) communicative functions, as conceptualized by Roman Jakobson (1960). Jakobson identified six fundamental functions of human communication, concisely presented as follows: (a) Referential communication, which is oriented toward the context, or the „„„outside world""; (b) emotive, oriented toward the addresser and his/her emotions; (c) conative, oriented toward the addressee and available paths of actions (e.g. imperatives); (d) phatic, which serves to establish, prolong, or discontinue communication; e) metalingual, which is used to establish mutual agreement on the code (for example, a definition); and (f) poetic, focusing on the aesthetic or artistic beauty of the construction of the message itself.*

E as figuras das internet, conhecidas como ‒memes‖, popularizadas por meio de redes sociais como ‒Orkut‖, obedecem ao funcionamento dos ‒memes‖, expostos na memética. Possuem alto nível de replicabilidade e capilaridade, funcionando como vetores culturais.

Segundo Knobel and Lankshear (2007, p. 202), os memes na internet são referidos pelos próprios usuários como a rápida apropriação de ideias apresentadas por meio de textos escritos, imagens, dinâmica linguística, ou qualquer outra unidade cultural. A conclusão obtida pelo estudo realizado pelas aludidas autoras é que os memes são efetivamente transmitidos conforme as preferências humanas, sendo imprescindível que exista a apreensão de sentido por parte do replicador humano, conclusão defendida inicialmente por Susan Blackmore, autora anteriormente trabalhada.

E, em meio à consolidação desses memes como a linguagem da internet, através dessa nova modalidade discursiva, torna-se possível instrumento de lesão aos direitos da personalidade, especialmente a imagem e em um ambiente marcado pela fluidez e perenidade na transmissão de dados, afetando o esquecimento, que se faz necessário readequar a esse novo ambiente os instrumentos de tutela civil.

## 4. Direitos da Personalidade: Da concepção clássica à concepção digital

Classicamente, a doutrina conceitua os Direitos da Personalidade como rol de direitos inatos pertencentes ao ser humano. Adriano de Cupis (CUPIS, 2008, p.24) destaca a importância que os direitos da personalidade possui aos indivíduos, ao considera-los como:

> ‒certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada privada de todo valor concreto; direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o individuo.‖

Os ensinamentos do autor italiano de que os Direitos da Personalidade são absolutos, inalienáveis e indisponíveis reverberam pela doutrina, como expõe Anderson Schreiber (SCHREIBER, 2013, p.5). Diante dessa cumulação de características, nota-se que tais direitos possuem uma densidade normativa superior a outros elementos tutelados pelo diploma civil, justificando-se as medidas jurídicas aptas a defende-los.

Entretanto, houve divergência doutrinária quanto a natureza da fonte de tais direitos. Seriam os Direitos da Personalidade aqueles oriundos da positivação da atividade estatal, ou seriam aqueles fruto da condição humana enquanto tal? Embora atualmente a discussão seja superada, a noção de os direitos da personalidade serem de fato direitos subjetivos ou radiação

de direito objetivo em determinadas facetas da personalidade facilita a compreensão entre a divergência quanto ao binômio taxatividade/não taxatividade dos direitos da personalidade.

Para a primeira corrente, representada por autores europeus como Francesco Messineo, Savigny, tais direitos seriam legitimados pela positivação estatal. Szaniawski (SZANIAWSKI, 2005, p.76) citando doutrina francesa de Paul Roubier, representando corrente minoritária junto com Jean Dabin, nega a existência de direitos subjetivos, afirmando que os direitos subjetivos devem ser inseridos em um quadro geral de atividades jurídicas.

A segunda corrente, por sua vez, representada por autores como Pierre Kayser, Francesco Ferrara, Castan Tobeñas (SZANIAWSKI, *idem*, p. 76) entendem que os direitos da personalidade representam categorias que respeita a incidência da vontade do sujeito sobre a tutela do interesse.

Atualmente, em contraponto a corrente positivista está autores como Carlos Alberto Bittar, citado por Sílvio Romero Beltrão (BELTRÃO, 2005, p. 229), que defendem o caráter inato desses direitos, cabendo ao Estado o sancionamento e criando mecanismos de proteção às ingerências estatais ou particulares.

Tais direitos foram recepcionados pelo texto constitucional, evidenciando a importância atribuída pelo ordenamento a esse conjunto de direitos, o que doutrinariamente é conceituado como a constitucionalização do Direito Civil, que possui como principal expoente Paulo Lôbo. Para a aludida corrente, referidos direitos são:

> Os direitos da personalidade são pluridiscilinares. Não se pode dizer, no estágio atual, que eles situam-se no direito civil ou no direito constitucional, ou na filosofia do direito, com exclusividade. Sua inserção na Constituição deu-lhes mais visibilidade, mas não os subsumiu inteiramente nos direitos fundamentais. Do mesmo modo, a destinação de capítulo próprio do novo Código Civil brasileiro, intitulado ―Dos Direitos da Personalidade‖, não os fazem apenas matéria de direito civil. O estudo unitário da matéria, em suas dimensões constitucionais e civis, tem sido melhor sistematizado no direito civil constitucional, apto a harmonizá-las de modo integrado. (LÔBO[1])

O código civil vigente estabeleceu normativa protetiva aos direitos da personalidade, ao designar todo o capítulo II para a tutela desses direitos. Silvio Romero Beltrão (BELTRÃO, 2005) ensina que tais direitos vão muito além daquele rol previsto pelo legislador, pois o fundamento de tais direitos é a teoria do direito inato, a qual pretendia

[1] Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7843-7842-1-PB.htm

reconhecer o direito preexistente ao Estado, atestando a importância do valor humano, não apenas ao ordenamento, mas às demais

Segundo Elimar Szaniaswski (SZANIAWSKI, 2005), o ordenamento oferece dois mecanismos de tutela aos direitos da personalidade, subdivididos em autotutela e tutela judicial.

A autotutela é modalidade de tutela privada, semelhante a defesa de outros direitos eminentemente privatistas, consistindo em fazer cessar a lesão pelos próprios meios do ofendido, desde que não exceda a proporcionalidade. A tutela reparadora é espécie da modalidade judicial, personificada na provocação judicial a fim de ser obtida indenização por danos morais, em lógica atinente a matéria de responsabilidade civil.

Na seara digital, ocorre a extensão da personalidade, através do avatar digital e da tutela a ele conferida. Tratou-se anteriormente sobre o ciberespaço ser um conceito abstrato de forte repercussão no mundo prático, necessitando da utilização de terminais físicos de acesso, como periféricos de informática.

E a interação do homem com esse ambiente é mediada pela figura de um avatar, representação virtual da pessoa e suas idiossincrasias, com pleno domínio sobre essa figura de interação com o ciberespaço (CAMPOS SILVA, p. 20). Como representação virtual, igualmente são estendidas a esse avatar, ou ao menos deveriam, pois, os mecanismos de tutela existentes estão defasados em virtude da própria arquitetura da internet.

E a resposta legislativa a crescente necessidade de apresentar a sociedade um diploma aplicável ao mundo virtual veio com a lei n° 12. 965/14, conhecida como ―Marco Civil da Internet‖. Dentre os mecanismos de proteção aos direitos da personalidade no ambiente digital, o MCI prevê, em seu art. 19, §1° a retirada do conteúdo lesivo, mediante indicação inequívoca do local onde esteja hospedado (TEFFÉ, 2017).

Entretanto, será demonstrada que, embora a intenção dessa regulamentação seja resguardar os direitos, ela se torna bastante ineficaz frente às características dos memes.

## 4.1 O ponto remoto de esquecer. O direito ao Esquecimento e a Imagem no território digital da era dos memes

A arquitetura da internet apresentou desafios a tutela jurídica, pois, além de surgir desdobramentos de novas categorias dignas de tutela jurídica, categorias que demonstraram a

insuficiência dos métodos de tutela existentes. E com os direitos da personalidade, a dinâmica direito x internet não poderia ser diferente.

Os avanços dos memes enquanto nova modalidade linguista dialoga fortemente com dois direitos da personalidade: O direito a imagem e o direito ao esquecimento

A relação com a imagem e internet é evidente, pois a difusão da primeira pela segunda ajuda a promover ideias, discursos, e em determinados cenários, a promoção de ideias e discursos podem ser lesivas. Inclusive, políticos vêm percebendo a força que os memes possuem, sendo utilizados como termômetro de manifestação política, vetores de conscientização da existência de direitos, e a tentativa de frear a circulação de memes referente a fatos atinentes a esses políticos.

Quanto ao direito ao esquecimento, merece destaque o que seria tal direito e porquê dele ser um direito fundamental; as circunstâncias do *leading case* que deu à luz a essa noção e a atual relação com os memes.

O termo ‒direito ao esquecimento‖, conhecido como *Droit à l''oubli* ou *Right to be forgotten* é entendido como ‒*The right to be forgotten is an emerging legal concept allowing individuals control over their online identities by demanding that Internet search engines remove certain results"* (OXFORD,2019). Consiste basicamente em conceder autonomia, no âmbito virtual, para as pessoas poderem determinar o que é rememorado ou esquecido. Essa particularidade advém de uma característica que o ciberespaço, enquanto criação humana, não herdou de seu criador: a habilidade de esquecer. O cérebro humano é biologicamente condicionado a esquecer fatos não consolidados na memória de longo prazo, (IZQUIERDO, 1989), tornando o ato de esquecer fatos extremamente normal. Zilda Mara Consalter, (CONSALTER, 2017, p. 181-183), ao explicar sobre direito ao esquecimento, ensina que:

> *"Quando falamos de 'direito ao esquecimento' estamos fazendo referência ao direito de eliminar, ocultar e cancelar aquelas informações ou feitos passados relativos à vida das pessoas físicas e que podem condicionar o seu futuro. Assim, não só se trata de analisar se se pode apagar os dados pessoais que contenham determinadas publicações - imprensa, resoluções judiciais, boletins e diários oficiais, páginas da web, etc - senão também consideraremos a possibilidade de opor-se ao tratamento que terceiros, essencialmente os motores de busca, podem fazer dessa informação na rede e que igualmente possam afetar o livre desenvolvimento da vida das pessoas."*

Sérgio Branco (BRANCO, 2017, p. 179, 180) vê problemas com a forma pela qual o termo ―direito ao esquecimento‖ vem sendo tratado. Ressalta, em sua obra, que o *"direito ao esquecimento deve ser utilizado de maneira excepcionalíssima, sendo necessária a presença de "violação à privacidade por meio de publicação de dados verídicos após lapso temporal capaz de causar dano ao seu titular sem que haja interesse público"; "não se tratar de fato histórico", levando o pleito ao Judiciário, a fim de entender aplicável eventual cabimento de remoção do conteúdo lesivo onde a informação se encontra*‖. Da preocupação do autor, depreende-se que o instituto vem sendo usado, e associado de maneira equivocada, levantando falsas dicotomias como direito ao esquecimento e cerceamento da liberdade de expressão, quando, na verdade, o direito ao esquecimento dialoga diretamente com a eficácia do direito a ―memória negativa‖, (SILVA, 2014, p. 10) que consiste em dados desagradáveis ou suficientes para abalar a naturalidade do cotidiano, seja pelo incomodo, seja pela dor ou constrangimento.

O principal caso sobre ―direito ao esquecimento‖ é o caso *Lebach*[2]. Neste caso, ocorrido na Alemanha de 1969, um grupo de 5 pessoas – 4 autores e 1 partícipe – cometeram o assassinato de soldados alemães durante o sono destes. Os autores foram condenados a prisão perpétua, e o participe foi condenado a seis anos. Ocorre que, em 1972, na mesma época que o partícipe estava em processo de liberdade condicional, uma emissora de televisão havia produzido documentário sobre o fato, com a reconstituição dos fatos, permitindo assim a identificação de todos os envolvidos no incidente. O individuo, após ter seu pedido rejeitado pelas instâncias ordinárias do judiciário alemão, apresentou reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional Alemão, pleiteando a suspensão da veiculação do documentário, pois o cenário contrário comprometeria a eficácia da liberdade condicional enquanto medida de reabilitação. A decisão do Tribunal Constitucional foi no sentido de permitir a transmissão do documentário, desde que não se veiculasse qualquer informação que pudesse identificar os envolvidos. Segundo o próprio tribunal:

> *"Certamente, podem decorrer da liberdade de radiodifusão efeitos limitadores para as pretensões jurídicas derivadas do direito [fundamental] da personalidade; porém, o dano causado à personalidade" por uma apresentação pública não pode ser* ***desproporcional*** *ao significado da divulgação para a comunicação livre (cf. Adolf Arndt, op. cit.). Além disso, desse valor de referência decorre que a*

[2] Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf

> *ponderação necessária por um lado deve considerar a **intensidade** da intervenção no âmbito da personalidade por um programa de tipo questionável e, por outro lado, está o interesse concreto a cuja satisfação o programa serve e é **adequado** a servir, para avaliar e examinar se e como esse interesse pode ser satisfeito [de preferência] sem um prejuízo – ou sem um prejuízo tão grande – da proteção à personalidade."*[3]

No Brasil, os principais casos que denotam a relação entre os memes, imagem e esquecimento são os casos Rubens Barrichello vs Google e Xuxa vs Google.

### 4.2. Rubens Barrichello vs Google/ Xuxa vs Google – A demora do meme e a ineficácia dos métodos preexistentes

O caso Rubens Barrichello vs Google trata-se de ação movida pelo primeiro pleiteando a remoção de páginas na então existente rede social ‒Orkut‖ com conteúdo difamatório quanto a sua pessoa, baseado em perfis *fakes*.

A ação, tombada sob o número APL 990.10.126564-8 O conteúdo basicamente utilizava como meme a característica de o esportista não ser o primeiro colocado nas corridas. Ao ter ciência do que acontecia, o requerente entrou em contato com a Google, extrajudicialmente, tendo esse pedido sido negado, motivando, assim, a propositura de ação indenizatória arbitrada em R$ 850 mil.[4]

Ao final do processo, evidenciou-se a então ineficácia dos mecanismos de tutela jurídica existentes até então. À época da propositura, o MCI ainda não vigorava no Brasil, razão pela qual não foi aplicado, e, ao final do processo, o Orkut tinha sido desativado, resultando em perda da eficácia da multa estipulada, evidenciando a ineficácia dos meios de tutela jurídica existentes àquela época.

Em relação ao caso ‒Xuxa vs Google‖, trata-se de ação na qual a autora pleiteava a exclusão de conteúdo relativo a filme realizado na década de 70. O STJ cassou decisão de primeira instância[5], que determinava a exclusão do conteúdo considerado ofensivo. Como razão de decidir, citou-se a necessidade legal de indicar o domínio onde o conteúdo lesivo esteja hospedado, e o TJ/RJ, ao rejulgar o mérito, votou pelo desprovimento do recurso,

[3] MARMELSTEIN, George Lima. Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Diálogo Constitucional entre o Brasil e a Alemanha – Universidade Federal Fluminense. P. 82
[4] TJSP – APL 990.10.126564-8 Des. Relator Francisco Loureiro
[5] REsp 1.316.921. Min. Relator. Nancy Andrighi

seguindo orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, entendendo incabível a ―*exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico*.‖ (Anexo 3).

O que ambos os casos evidenciam. Em primeiro lugar, a dificuldade do Judiciário em acompanhar a velocidade de difusão de conteúdo na internet, requerida pelos memes. No primeiro caso, Rubens Barrichello precisou aguardar pelo encerramento da rede social ―Orkut‖ para obter o fim almejado com a ação indenizatória. Em segundo, a lógica de restrição de conteúdo aplicada. Ao contrário do senso comum, não é possível excluir conteúdo da internet, pois, como tratado alhures, a internet é faceta de ambiente infinito, impossível de mensurar senão pelos dispositivos de entrada utilizados para com ela interagir. Impingir a autora do segundo caso que indique as URLs (Uniform Research Locator – Localizador de Pesquisa Uniforme) nas quais o conteúdo lesivo esteja hospedado é fornecer metade da eficácia ao provimento jurisdicional. Como já tratado anteriormente, não há impedimentos para que o meme salte de uma url a outra, não elencada na relação a ser removida apresentada pelo interessado, dando prosseguimento a difusão memética, e a um pesadelo kafkaniano ao autor, ao tentar eliminar algo que se multiplica mais rápido que a capacidade de extermínio do autor.

### 4.3 - Memetizando o presidente da república – A imagem das pessoas públicas vs liberdade de expressão e controlar o incontrolável.

Ao se investigar a relação dos memes, surge a seguinte indagação: Haverá algum direito violado se uma pessoa pública virar meme? É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível haver abuso do direito de imagem, caso haja publicação de imagem de pessoas com fins econômicos ou comerciais, entendimento cristalizado por meio da Súmula 403 daquela Corte Superior. Entretanto, a propagação dos memes não necessariamente possui cunho estritamente econômico, sendo este fator considerado acessório.

Atualmente, pessoas consideradas ―públicas‖ estão utilizando memes para interagir com seus seguidores, utilizando-se da característica de criar laços, característica dos memes de estratégia – anteriormente tratados neste trabalho. Exemplo a ser citado são alguns representantes da classe política brasileira. A ex-presidente Dilma Rouseff, e a página ―Dilma Bolada‖[6], o atual deputado federal Kim Kataguiri[7] e seu ―Departameme‖ são exemplos

[6] https://twitter.com/diimabr?lang=pt Disponível em 05/04/2019

considerados positivos de memes, pois visam a promoção do agente político, por meio dos memes, dotados de conteúdo de fácil assimilação pelos destinatários, conforme explicado através do conceito de capilaridade que os memes possuem.

A adoção dessa modalidade de diálogo é decorrência de outro fenômeno engendrado pelos memes: A manifestação de opiniões políticas por meio de memes. Nas redes sociais, surgiram páginas como ―Corrupção Brasileira Memes‖, cujo conteúdo dedica-se exclusivamente a fazer sátiras com os integrantes do Legislativo Brasileiro.

Entretanto, em meados de maio de 2017, houve uma comunicação do Departamento de Imagens da Presidência avisava aos criadores de memes de que ―as fotografias divulgadas a partir da Presidência estão liberadas para uso jornalístico e divulgação das ações governamentais. Para outras finalidades, é necessária autorização prévia da Secretaria de Imprensa da Presidência da República[8]‖.

A ação foi considerada confusa, pois não se soube se a intenção era restringir a produção de memes, ou abrir a base de fotografias do governo. Entretanto, a reação foi oposta ao desejado, gerando mais memes do que o comum, fato ressaltado pela mídia estrangeira[9].

A livre circulação de memes pode ser utilizada como termômetro do nível de respeito às liberdades individuais. Em países como a Rússia[10], é crime, punível com pena de 6 anos realizar memes com a figura do presidente daquele país, ainda que o meme tenha a intenção de apresentar críticas ou insatisfações ao governo. Segundo a regulamentação, memes que representem pessoas públicas de modo a não possuir relação com sua personalidade são banidas.

No caso de pessoas públicas brasileiras, não ligadas ao meio político, que sofrem o processo de mimetização, a atitude mais comum foi abraçar o meme. Seja pelas limitações que existem no ordenamento à tutela da imagem violada através dos memes, seja pela viralização do meme ser um fenômeno de curta duração, ou até mesmo pelo sopesamento do custo – paradoxal - de um processo para obter a devida tutela a imagem. O recente meme do ator ―Fábio Assunção‖ ilustra. Evidenciado por um incidente ocorrido no sertão Pernambucano[11], o ator foi ―memetizado‖, virando máscara de carnaval, e inclusive música.

---

[7] https://exame.abril.com.br/brasil/departameme-conheca-o-novo-departamento-de-kim-kataguiri/ Disponível em 10/04/2019

[8] Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/27/ciencia/1495899503_382776.html

[9] Disponível em https://www.nytimes.com/2017/05/26/world/americas/brazil-michel-temer-corruption.html

[10] https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/04/10/russia-just-made-a-ton-of-internet-memes-illegal/?utm_term=.8af6bfdd9255

[11] Disponível em https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/06/24/interna_vidaurbana,710060/ator-fabio-assuncao-e-preso-no-sertao-pernambucano.shtml

Ao se manifestar sobre o episódio, declarou que os memes o chatearam – circunstância suficiente para buscar a tutela judicial em defesa de sua imagem -, entretanto, declarou também que não o fez por influência de seu filho. Após o episódio, o ator aproveitou a visibilidade conferida, e chamou atenção para a conscientização às questões atinentes ao alcoolismo, fechando acordo com uma banda musical que compôs uma música inspirada no meme, no qual esse acordo prevê a doação do dinheiro arrecadado a instituições que auxiliam adictos.

Casos em que houve um aproveitamento da visibilidade trazida pelos memes foram as atrizes Glória Pires[12] e a cantora Gretchen. A primeira aproveitou o processo de mimetização da apresentação do Oscar para lançar a própria marca de roupas envolvendo o bordão ―eu não posso opinar‖, e a segunda voltou a visibilidade midiática através de seus memes e GIFs, sendo objeto de estudo em Trabalho de Conclusão de Curso em Publicidade e Propaganda[13].

Os casos de pessoas públicas que são memetizadas evidenciam certas nuances no tratamento da matéria. A primeira é o questionamento enfrentado pelo ator Fábio Assunção: Ingressar em juízo com uma ação para tutelar a integridade da imagem pode acabar gerando, paradoxalmente, maior prejuízo a como essa imagem é percebida, por gerar uma reação como ―é apenas uma brincadeira e ficou bravinho‖. Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2004, p. 26) chama a atenção para o que é conhecido como custo oculto do processo: O tempo. Ao se pretender ingressar com alguma ação em Juízo, deve-se levar em conta as consequências da propositura. Paradoxalmente, em determinados casos pode ser mais barato não apresentar ação alguma, ilustrando-se o caso da empresa ―Palitos GINA‖, que, ao ter ciência de que havia uma página em rede social utilizando-se da marca de palitos, optou por estabelecer uma parceria com o criador do conteúdo[14], em vez de apresentar um processo por uso indevido de imagem.

A segunda nuance é notada quando se decide pelo ajuizamento da ação. Como Leonardo Zanini expõe (ZANINI, 2018, p. 355), a problemática de ajuizar uma ação visando a defesa dos direitos da personalidade não passa pelo foro competente, mas sim quem integrará o polo passivo da demanda. Ao contrário de lesões a imagem ocorridas no âmbito

[12] Disponível em https://exame.abril.com.br/pme/o-que-gloria-pires-tem-a-ensinar-sobre-oportunidades-na-web/
[13] Disponível em https://m.jc.ne10.uol.com.br/canal/cultura/sociedade/noticia/2017/12/11/estudante-se-forma-com-tcc-sobre-gretchen-319556.php
[14] http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/08/dono-de-gina-indelicada-e-chamado-para-reuniao-com-empresa-de-palitos.html

físico, em que se procede com segurança à indicação do autor e a correta divisão do conteúdo lesivo, na internet as peculiaridades são outras.

A indicação do autor, em mídias digitais, perpassa obrigatoriamente pelo IP - Internet Protocol, identificação necessária para individualizar qual o aparelho utilizado para acessar o ciberespaço. Sem essa informação, eventual enquadramento do autor da lesão passa a ser mais delicado.

Ação envolvendo o pedido de danos morais movido por parlamentar do município de Assis/SP encontrou essa barreira. Tombada sob o número 1001009-77.2016.8.26.0047, a ação discutia a procedência de lesão a honra de parlamentar que foi ―memetizado‖ em uma pizza, em alusão a conluio engendrado entre os envolvidos no meme a fim de barrar uma denúncia de improbidade administrativa que tinha o prefeito de Assis como réu.

O pedido foi julgado improcedente pelo 1° Grau, e ao ser apreciado em sede recursal pelo TJ/SP, a sentença foi confirmada pelo Tribunal, com destaque para outras duas ações movidas por dois outros vereadores envolvidos no meme, que também foram julgadas improcedentes, transitando em julgado.

O Des. Araldo Telles, relator do caso, consignou em seu voto que:

> *(...) Ao contrário, tratando-se de pessoas públicas, inegável que cidadãos interessados na Administração Municipal acompanhavam o processamento da denúncia e qualquer deles poderia ter sido o autor dos memes, especialmente a oposição. Por outro lado, analisando as fotomontagens, conclui-se que, conquanto contenham um tom jocoso e crítica à atuação do recorrente junto à Câmara de Vereadores desprovida de comprovação, a mera transmissão não tem o condão de causar-lhe danos morais.* Como bem explanado pelo Juiz de Direito, há de se fazer diferenciação quanto à pessoa do citado. Ora, trata-se de figura pública, que, se não está, deveria estar preparado às duras críticas, acostumado com os dedos apontados e a indignação de eleitores frustrados com o mandato. Assim, não se vislumbra a propalada exposição vexatória e despropositada da reputação e boa fama do autor pelo réu, repassou por rede social fotomontagens corriqueiramente produzidas no Brasil com o intuito de crítica política.

É um desafio, seja a pessoa privada comum ou a pessoa pública de atuação relevante, a individualização do autor da ofensa digital, quer pela virtual impossibilidade de localizar o IP, protocolo de identificação utilizado pelos terminais de acesso ao ciberespaço

(MARCACINI, 2016) utilizado para realizar a ofensa, seja pela alta velocidade de difusão de conteúdo.

E diante dessa dificuldade imposta pelo avanço tecnológico, fomentando essa lacuna na efetiva tutela dos direitos da personalidade, é necessário repensar novos meios.

### 4.4 Memes comparados: Quando o meme perde a graça

Primordialmente, os memes geram a integração entre os usuários no ciberespaço por meio do humor, e a replicação desses memes confere status de ―engraçado‖.

Também são utilizados para facilitar a captação de mensagens, utilizando-se da capilaridade e simplicidade inata aos memes, como os casos de uma Juíza pernambucana[15] que utiliza memes nas redes sociais para explicar conceitos de Direito Penal aos seus seguidores, ou turma do Senac[16] que os utiliza para melhor compreender determinados conceitos jurídicos.

Porém, a mensagem veiculada pelo meme pode ir longe demais. Seja porquê o tom humorístico não ficou explicito o suficiente, como no caso do STJ[17], levantando críticas quanto a seriedade do órgão jurisdicional, seja por ter sido mal interpretada, como no caso do TRT-MT[18], que precisou fazer um pronunciamento de desculpas.

Apesar dos casos acima ilustrarem deslizes, há circunstâncias excepcionais no estrangeiro que denotam o meme não é uma espécie de carta-branca para propagar discursos inadequados.

Dois casos ocorridos no exterior ilustram os efeitos danosos que os memes possuem: o suicídio de Tiziana Cantone, e a decisão de Harvard em recusar a matrícula de um grupo de alunos após postagens de memes que incitavam discursos de ódio.

Tiziana Cantone[19] é uma italiana que foi vítima de ―revenge porn‖, prática que consiste em ter conteúdo íntimo para a internet. Ao contrário da memetização, a prática do revenge porn é menos difícil de ser delineada. No caso do revenge porn, normalmente o autor do vazamento é a pessoa com quem a vítima tinha relacionamento. Entretanto, no caso dessa

[15] https://extra.globo.com/noticias/viral/juiza-pernambucana-faz-sucesso-na-web-ao-usar-memes-de-animais-para-explicar-direito-penal-21504231.html
[16] http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2017/01/para-entender-termos-juridicos-alunos-criam-pagina-com-memes.html
[17] https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,humor-e-memes-fazem-orgaos-publicos-bombar-na-internet-imp-,1538444
[18] https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-43761662
[19] https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744

italiana em especifico, além do ―revenge porn‖, ela sofreu a memetização. A repercussão foi tremenda que culminou com o seu suicídio.

Outro caso, não envolvendo lesão a dignidade sexual, trata-se de pena de desligamento que a direção da Universidade de Harvard[20] aplicou a um grupo de alunos ingressantes nos quadros dessa Universidade, por terem partilhados memes que faziam alusão a xenofobia, preconceitos, e assuntos relacionados a discurso de ódio. Segundo a própria instituição, é inadmissível que seus discentes coadunem com comportamentos que coloquem em xeque a integridade moral, tanto do autor, quanto da instituição.

Ambos os casos evidenciam que, embora os memes tragam benefícios do ponto de vista cultural, gerando proximidade aos que adentram ao ciberespaço, evidencia-se também a faceta de informações lesivas que podem ser propagadas pelos memes, e dependendo da situação

## 5 - A solução para a memetização: A desindexação na internet

Diante das limitações que os mecanismos atuais de tutela aos direitos da personalidade possuem, é papel do Direito apresentar novos mecanismos de tutela. A existência dos elementos digitais alterou sensivelmente como o Direito interage com o elemento social.

E a desindexação de conteúdo surge como mecanismo eficaz adotado por outros ordenamentos para lidar com questões relacionadas a imagem e dados sensíveis.

O caso que fez a desindexação de conteúdo na internet ganhar relevo foi o caso ―Google Spain SL and Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González‖.[21]

Neste caso, Mario González havia encontrado uma notícia envolvendo seu nome e a então existência de débitos atinentes a dois imóveis, há 16 anos. Ao formular requerimento para a exclusão de conteúdo, Mário González pleiteou a exclusão com as seguintes etapas: Primeiro, que o jornal ―La Vanguardia‖ fosse requerido para remover ou alterar as páginas, de forma que os dados relacionado a Mário González não aparecessem, ou que certos algoritmos fossem disponibilizados pelas ferramentas de busca, de maneira a proteger os dados sensíveis. Segundo, ele requereu que a unidade espanhola da Google ou a Google Internacional

[20] https://www.forbes.com/sites/rebeccaheilweil1/2017/06/05/harvard-rescinds-10-admissions-offer-for-offensive-facebook-memes-ollowing-commencement-speaker-zuckerberg/#3ea429893dbd
[21] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN

removessem ou ocultassem os dados pessoais relacionados a sua pessoa, de maneira que eles não fossem mais incluídos nos resultados de pesquisa e não mais surgissem nos links direcionados ao ―La Vanguardia‖. González afirmou que a situação referente aos débitos já havia sido resolvida há anos, fazendo com que a referência a ele fosse totalmente irrelevante.

O pedido foi recusado pela unidade espanhola do Google, e González lançou mão da via judicial para conseguir seu intento.

O resultado dessa disputa foi uma crescente epistemológica, na qual se passou a afirmar que a desindexação era censura, inimiga da liberdade de expressão. É uma argumentação plausível, defendida por doutrinadores pátrios, a exemplo de Daniel Sarmento (SARMENTO, 2016) que vislumbram a desindexação de conteúdo como uma ferramenta capaz de ensejar arbitrariedades e despotismos, como o caso fictício narrado por Milan Kundera quanto ao apagamento da existência de dissidente político.

Entretanto, Julia Powles (POWLES, 2015) aponta que o termo ―direito ao esquecimento‖ é uma alcunha errônea, a qual em nada contribui ao debate. Segundo a pesquisadora, não se trata de manipular memórias, ou eliminar informações, mas fazê-las menos proeminentes, em uma oposição ao fácil acesso perpétuo de informações que a internet causa.

O prejuízo que a existência dessa crescente epistemológica representa é exemplificado em:

> ―(…) Such polarities are unproductive because they attempt to map fundamental global and societal objectives, which are ultimately irreconcilable, to the resolution of local, individual, and specific situations. If we build false oppositions, we forget the pivotal importance of forgiveness and understanding—in conjunction with memory—in building truth, justice, and peace. Equally, we threaten undervaluing the significance of privacy and autonomy, at the price of near-total transparency, in building community and security‖.

Com efeito, é plausível a preocupação dessa parcela doutrinária quanto a desindexação de conteúdo. Entretanto, a titularidade de dizer o que será exposto em maior ou menor grau não será relegada ao Estado, tampouco ao Judiciário, mas sim ao titular detentor do direito lesado pela informação, incluindo-se aqui a informação ―memetizada‖.

Outra preocupação externada com a desindexação de conteúdos atrelados aos memes é a abrangência da decisão, pois, com o Google sendo uma companhia de atuação global, o receio de a desindexação ser aplicada de maneira global, afetando a soberania de outros

países[22], dando azo aos sumiços forçados ocorridos citados por Daniel Sarmento nas obras ficcionais de Milan Kundera e George Orwell.

A referida preocupação advém de questionamento formulado pelo CNIL – Comissão Francesa de proteção à liberdade na internet. Ocorre que na Europa, a desindexação é realizada considerando os limites territoriais do local Segundo a comissão, as medidas adotadas pelo Google após o caso de González são insuficientes, pois nada impede que um conteúdo desindexado em território francês seja encontrado por usuários localizados em outro país[23]. Ainda pendente de julgamento pela Corte Europeia[24], há parecer do advogado geral da União Europeia[25] protocolado em janeiro do ano corrente opinando pela distinção territorial do conteúdo a ser desindexado, removendo conteúdo controverso buscado a partir da União Europeia.

No Brasil, há precedentes do TJ-SP realizando a delimitação territorial de conteúdos desindexados, em observância a regra processual de territorialidade e soberania. O STJ, inicialmente, vinha entendendo que os casos em que houvesse a veiculação de conteúdo lesivo na internet, caberia ao autor apontar as URL. Entretanto, o caso mais recente é indicio a apontar a ocorrência da desindexação de conteúdo.

A desindexação funcionaria de maneira a separar o nome do conteúdo do meme. O Google é um provedor de buscas, cuja função primordial é apresentar lista de resultado, com base nos termos utilizados pelo usuário. Ilustrando como funcionaria, há o meme ‒Hold the pain, Harold‖, que tem a imagem de um senhor aparentemente desconfortável. Ao inserir o nome original, haverá o meme como resultado. Entretanto, ao se buscar ‒Aguente a dor, Haroldo‖, tradução literal do nome do meme, o resultado será diverso.

Não significa falar que desindexar conteúdo é o mesmo que apagar. Apagar conteúdo envolve o que atualmente é feito, e regulado pelo art. 19 do Marco Civil da Internet. Quando o conteúdo não sofreu o processo de memetização, a indicação da URL considerada lesiva é medida suficiente para tutelar o direito de imagem. Uma vez que seja memetizada, desindexar o nome do individuo lesado é, ao menos ate o momento, a medida mais adequada.

Um caso concreto de meme veiculado ao nome é o meme ‒Atrasados do Enem‖, sendo o epíteto autoexplicativo. Ao se pesquisar no google a categoria, obtém-se

[22] https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-InternetLab-PT..pdf
[23] http://irisbh.com.br/pt/blog/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/
[24] http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195494&pageIndex=0&doclang=en&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3053415
[25] http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=209688&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=ES&cid=10225648

determinados resultados considerados ―gerais‖. Entretanto, há um resultado especifico que fica em evidência exatamente por ser um atrasado do enem. Trata-se de Hevellyn Nicole[26], uma estudante candidata ao exame do ENEM que foi memetizada por conta desse episódio.

E, do mesmo jeito em relação aos memetizados, o principal receio é a redução de sua personalidade, sua existência ser reduzida a um meme que retrata um momento que é mais desejável para a pessoa lesada não ser deixado em evidência.

Ao se desindexar, não se impedirá a replicabilidade e capilaridade do meme, mas sim, que por meio do meme seja mais difícil encontrar meios de expor a identidade e outros dados sensíveis de quem foi memetizado.

## 6. Conclusão

Este trabalho, ao apresentar o conceito biológico e tecnológico de meme, a relevância para outras áreas do conhecimento, e o apelo que possuem nas relações virtuais, procura demonstrar que, assim como o diálogo com a internet vem mudando não apenas a forma de percepção e interação com a realidade, mas levando institutos jurídicos a se adaptarem a essa nova realidade, por meio dos desafios que a tecnologia e a hiperconectividade impõem.

Ao se relacionar a lesão aos direitos da personalidade por meio dos memes, com base nos casos concretos, verifica-se que os meios atuais de tutela são insuficientes em oferecer a tutela jurisdicional aos lesionados, por conta das lacunas decorrentes dessa transformação do ambiente virtual. Ao se propor a desindexação de conteúdo veiculado aos memes, procura-se evitar a permissividade do uso indiscriminado de imagem, elencado pela afirmação ―é tudo zueira‖, assim como se

procura evitar a proibição dos memes, pois estes dão identidade a internet, além de gerarem consequências consideradas positivas para a sociedade.

As conclusões obtidas com este trabalho são a de que os memes vem ganhando espaço de discussão na academia, através da literatura desenvolvida em áreas do conhecimento humano, e pela crescente utilização dos memes. A desindexação de conteúdo veiculado por memes, solução ora proposta neste trabalho para lidar com as lacunas dos métodos preexistentes, é medida que deve ser amplamente discutida pela sociedade, tanto para evitar confusões quanto a choques com outros direitos fundamentais, e esclarecer os

[26] https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-e-vestibular/ex-meme-do-enem-estuda-direito-para-defender-vitimas-de-ofensas-na-internet-ajuda-atrasados-em-sp-22032097

porquês de não haver falar em ‒direito ao esquecimento‖, como para evitar a chancela de situações de censura motivadas pela má compreensão do que seria direito à desindexação.

# EMENTA ACÓRDÃOS CITADOS

Agravo de Instrumento n.º 2.059.415-21.2016.8.26.0000
Agravante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Agravado: CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGERAL - CEBUDV
Comarca: SÃO PAULO
*Voto n.º 33.857*
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer cumulada com dano moral. Cumprimento de sentença. Decisão que, em razão de hipóteses apresentadas pelo agravado, determinou que a agravante cumprisse o determinado na r. sentença, sob pena de crime de desobediência, com majoração da multa diária. Reforma. - Decisão que pretende responsabilizar a agravante por acessos ao conteúdo com o auxílio de ferramentas da internet que possibilitam a prática de ilícitos e que a decisão judicial alcance qualquer relação existente entre a Google e usuários da internet em qualquer lugar do mundo. Inadmissibilidade. - A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais, que se aplica, também, em casos envolvendo a Internet, artigo 1º do Código de Processo Civil. Agravo provido.
(TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n.º 2059415-21.2016.8.26.0000, Des. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. J. em 11.08.2016)

Voto nº: 35.465
Apelação Cível nº: 1054138-03.2014
Comarca: São Paulo (F. Central) - 36ª Vara
1ª Instância: Processo nº: 105413803/2014
Apte.: Google Brasil Internet Ltda.
Apdos.: Luiz Eduardo Auricchio Bottura e outro

**VOTO DO RELATOR**
EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Internet Autor que busca a retirada de vídeo ofensivo acerca de sua pessoa, veiculado pelo youtube (serviço disponibilizado pela ré) e publicado pelo corréu, intitulado '*O golpista do ano*', além do recebimento de indenização por danos morais Decreto de parcial procedência Recurso interposto pelo Google Brasil, insurgindo-se quanto à condenação solidária ao pagamento da indenização reclamada Insurgência que comporta acolhida Tutela antecipada que foi cumprida pelo apelante e que se limita ao território nacional Limite territorial da decisão judicial (art. 16 do Novo CPC) torna descabida a argumentação de descumprimento da medida, fora do território nacional Remoção do conteúdo deve ser local e não global Precedentes Sentença reformada para excluir a condenação do Google Brasil Internet ao pagamento de indenização por danos morais Ato ilícito por ele não praticado, eis que provedor/hospedeiro do site de buscas (que não pode responder pelo teor de vídeo postado por terceiros, no caso, o corréu) Exigibilidade da multa (valor limitado por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento) Questão que não cabe discussão em grau de apelação, não havendo ainda execução, sequer provisória, nesse sentido – Recurso parcialmente provido.
(TJSP, Apelação 1054138-03.2014.8.26.0100 Rel.Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; J. em 05/04/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL Cumprimento de Sentença Ação que julgou parcialmente a demanda para determinar a remoção de fotomontagem do Apelante em todas as –url‖s de domínio do Apelado. Juiz que entendeu que a determinação judicial foi cumprida e extinguiu a execução. Apelante que alega que a determinação não foi cumprida a contento, tendo o Apelado apenas removido os conteúdos relativos aos –ip‖s nacionais Lei que regula a internet (Lei 12.965/2014) que somente tem aplicação ao uso no território nacional Conteúdo a ser removido que deve ser minuciosamente especificado Inteligência do §1º, art. 19 da Lei 12.965/2014 Ausência de má-fé a ensejar a aplicação da multa Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação 0034813-88.2016.8.26.0100 Rel. Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; J. em 25/10/2017)

DANO MORAL - Indenização - Discutível a aplicação da responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem pelos conteúdos de autoria de terceiros - De um lado, se afirma a inexistência de um dever de censura do provedor de hospedagem sobre os pensamentos e manifestações dos usuários - De outro lado, se afirma que se trata, pela própria ausência de controle, de atividade de risco, ou de risco da atividade - Inocorrência de dúvida razoável sobre a ilicitude do conteúdo, que em tese permitiria ao
provedor aguardar determinação judicial - Comunidades falsas com conteúdo nitidamente ofensivas à honra do autor que permitem, a um primeiro exame, a aferição da ilicitude por parte da ré - Criação de perfil falso e de conteúdo prima facie ilícito, gerador de responsabilidade civil do provedor, retirado dias após a notificação do autor, antes mesmo da propositura da medida cautelar - Ação procedente - Recurso da ré parcialmente provido, para reduzir a condenação ao pagamento de danos morais à quantia de R$ 200.000,00.
(TJSP, Apelação 990.10.126564-8, Rel. Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 21/10/2010)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo –mediante remuneração‖, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto

específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo
(STJ, Resp 1316921, Min. Relatora Nancy Andrighi; Terceira Turma, Julgado em 26/06/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo. 3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes. 4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca
(STJ, Resp. 1.660.168, Min. Relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 27/11/2018)

ANEXO B – Memes ilustrativos

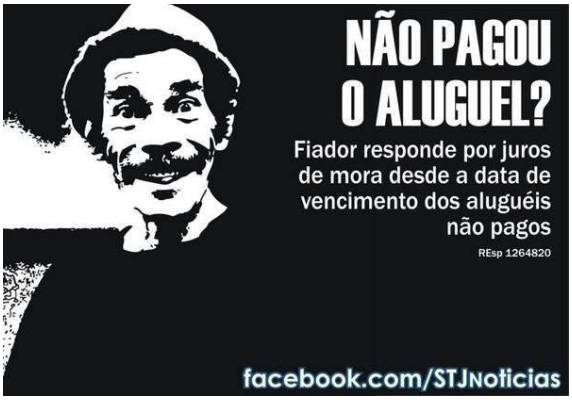


(Meme utilizado pelo STJ, explicando as consequências do inadimplemento incidentes sobre o fiador)

(Hévellyn Nicole e o atraso do ENEM)

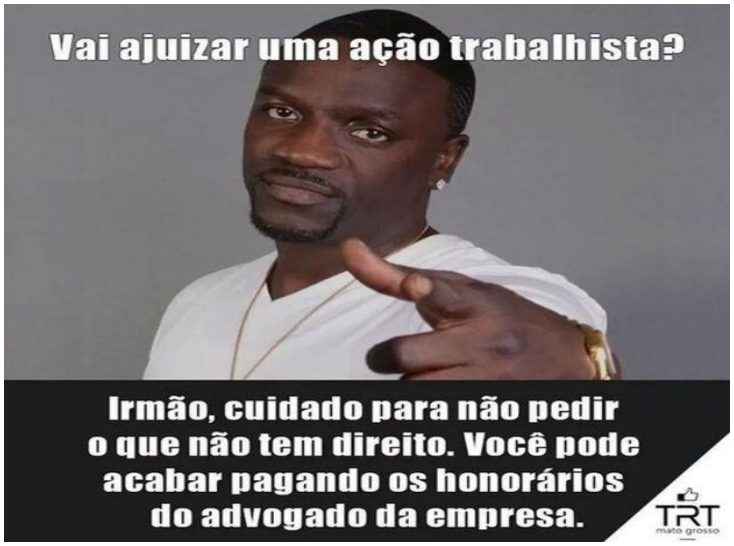


(Meme cujo rol levou críticas ao TRT-MT)

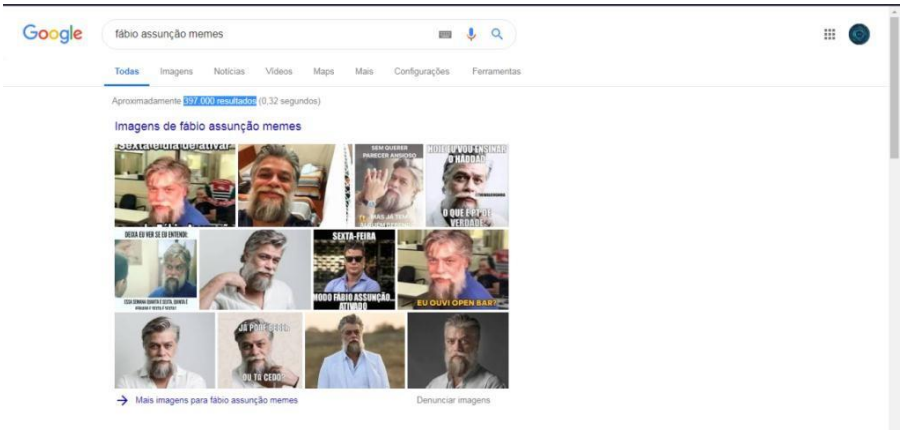


(Memes retratando a situação de Fábio Assunção)

(Um dos memes que motivaram a ação movida por Rubens Barrichello)

REFERÊNCIAS

Livros e artigos

AUGÉ, Marc – **Não-lugares: Introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Trad. Maria Lúcia Pereira – Campinas, Papirus, 1994

BAUMAN, Zygmund. - **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro Zahar 2001

BENZON, Willian L - **Cultural Evolution, Memes, and the Trouble with Dan Dennett**: Available at https://ssrn.com/abstract=2307023.

BELTRÃO, Sílvio Romero - **Direitos da Personalidade de acordo com o Novo Código Civil –** São Paulo: Atlas, 2005

BLACKMORE, Susan – **The Meme Machine**. Oxford University Press, 1999

BORGES COSTA, Marco Aurélio; MEDEIROS DE SOUZA Carlos Henrique – **Fronteiras do ciberespaço** VÉRTICES, v. 7, n. 1/3, jan./dez. 2005. Campos dos Goytacazes – RJ

BRANCO, Sérgio **Memória e esquecimento na internet.** Rio de Janeiro. Ed. Arquipélago, 2017

BRODIE, Richard – **Virus of the Mind: The revolutionary new science of the meme and how it can help you**. Hay House, UK. 2009

CASTELLS, Manuel – **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Trad. Maria Luiza X. de A. Borges, Zahar.

_____**- A sociedade em rede.** Trad. Roneide Venancio Majer, colab. Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo, Paz e Terra, 2005

CONSALTER, Zilda Mara **- Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual –** Curitiba: Juruá

CUPIS, Adriano de – **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende **–** São Paulo, Quórum, 2ª ed. 2008

DAWKINS, Richard – **O Gene Egoísta –** Trad. Rejane Rubino. - São Paulo, Companhia das Letras

DENNETT, Daniel Clement – **Consciousness explained –** New York, Back Bay Books, 1991

**_____ - From bacteria to bach and back: The evolution of minds** – New York, W.W Norton & Company, Inc., 2017

HILLMAN, James – **Cidade & Alma.** Trad. Gustavo Barcellos e Lúcia Rosenberg – São Paulo, Studio Nobel, 1993

HOWLETT, Peter - What Happens If You Say ‒Meme‖ in **How well do facts travel? the dissemination of reliable knowledge** - Cambridge University Press

Jenkins, P. F. (1978). **Cultural transmission of song patterns and dialect development in a free-living bird population**. *Animal Behaviour*, Volume 26, Part 1, February 1978.

LANKSHEAR, Colin; KNOBEL, Michele – **Online memes, affinities, and cultural production –**New literacies and digital epistemologies; vol. 29, 2007

LEMOS, André - **Cibercultura. Alguns pontos para compreender a nossa época.** Olhares sobre a cibercultura. Sulina, Porto Alegre, 2003; PP. 11-23

LÉVY, Pierre – **Cibercultura.** Trad. Carlos Irineu da Costa – São Paulo, Ed. 34, 1999

LOBO, Paulo - **DANOS MORAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE -** Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7843-7842-1-PB.html> Acesso em 13.04.2019

MARMELSTEIN, George Lima. **Proteção Judicial dos Direitos Fundamentais: Diálogo Constitucional entre o Brasil e a Alemanha** – Universidade Federal Fluminense.

POWLES, Julia - **The Case That Won't Be Forgotten** – Loyola Law Journal, vol. 47, p. 583 – 616, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang - **Proteção da Personalidade no ambiente digital: Uma análise à luz do Caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil** - Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018

SARMENTO, Daniel – **Liberdades Comunicativas E "Direito Ao Esquecimento" Na Ordem Constitucional Brasileira** Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 7, Jan/Mar 2016

SCHREIBER, Anderson – **Direitos da personalidade** 2.ed – São Paulo, Atlas, 2013.

SEARLE, John – **Mind, Language and Society. Philosophy in the real world –** New York, Basic Books, 1998

SILVA, Leonio José Alves da Silva – **Temas de responsabilidade civil: Direito ao Esquecimento** – Olinda: Livro Rápido, 2014

SHIFMAN, Limor – **Memes in Digital Culture**. Cambridge, MA. MIT Press. 2014

_____ - **Memes in a Digital World: Reconciling with a conceptual Troublemaker.** Journal of Computer-Mediated Communication 18 2013

SZANIAWSKI, Elimar – **Direitos de Personalidade e sua Tutela** – 2° ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; DE MORAES, Maria Celina Bodin – **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil: Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Revista Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017

TEPEDINO, Gustavo - **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro.** Temas de Direito Civil. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

TOLEDO, Gustavo Leal - **Uma crítica à memética de Susan Blackmore -** Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 25, n. 36, p. 179-195, jan./jun. 2013

TYLOR, Edward B. – **Primitive Culture: Researches into the development of mythology, philosophy, religion, language, art and custom –** Digital Library of India Item 2015. 42334

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis – **Direito à Imagem –** Curitiba: Juruá, 2018

**Informações obtidas em sites**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pesquisa de Jurisprudência Internacional Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa4ADireitoaoesquecimento.pdf> Acesso em 11.04.2019

TWITTER. Disponível em https://twitter.com/diimabr?lang=pt Disponível em 05/04/2019

VITÓRIO, Tamires: ‒Departameme‖: conheça o novo departamento de Kim Kataguiri. **Exame. São Paulo,** 27 de mar. de 2019. Disponível em https://exame.abril.com.br/brasil/departameme-conheca-o-novo-departamento-de-kim-kataguiri/ Acesso em 10/04/2019

AVENDAÑO, Tom C.: Fora meme? Como o Governo Temer virou inimigo da indústria das piadas na Internet. **El País. São Paulo**, 27 de mai. de 2017. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/27/ciencia/1495899503_382776.html. Acesso em 10/04/2019

ROMERO, Simon: Their Government in Chaos, Brazilians Fear the Joke Is on Them. **The New York Times**, Nova York, 26 de mai. de 2017.
Disponível em <https://www.nytimes.com/2017/05/26/world/americas/brazil-michel-temer-corruption.html>. Acesso em 10/04/2019

DEWEY, Caitlin: Russia just made a ton of Internet memes illegal. **The Washington Post,** Washington, 10 de abr. de 2015.
Disponível em <https://www.washingtonpost.com/news/the-intersect/wp/2015/04/10/russia-just-made-a-ton-of-internet-memes illegal/?utm_term=.8af6bfdd9255> Acesso em 10/04/2019

Ator Fábio Assunção é preso no sertão pernambucano. **Diário de Pernambuco,** Pernambuco, 24 jun. 2017. Disponível em <https://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/06/24/interna_vidaurbana,710060/ator-fabio-assuncao-e-preso-no-sertao-pernambucano.shtml>

DESIDÉRIO, Mariana: O que Gloria Pires tem a ensinar sobre oportunidades na web. **Exame**, São Paulo, 02 mar. 2016, Disponível em <https://exame.abril.com.br/pme/o-que-gloria-pires-tem-a-ensinar-sobre-oportunidades-na-web/>

Estudante se forma com TCC sobre Gretchen. **Diário de Pernambuco,** Pernambuco, 11 dez. 2017. Disponível em <https://m.jc.ne10.uol.com.br/canal/cultura/sociedade/noticia/2017/12/11/estudante-se-forma-com-tcc-sobre-gretchen-319556.php> Acesso em 10/04/2019

Dono de 'Gina Indelicada' é chamado para reunião com empresa de palitos. **G1 – Globo,** São Paulo, 24 ago. 2012. Disponível em < http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/08/dono-de-gina-indelicada-e-chamado-para-reuniao-com-empresa-de-palitos.html> Acesso em 10/04/09

Juíza pernambucana faz sucesso na web ao usar memes de animais para explicar direito penal. **Extra,** Rio de Janeiro, 21 jun. 2017. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/viral/juiza-pernambucana-faz-sucesso-na-web-ao-usar-memes-de-animais-para-explicar-direito-penal-21504231.html> Acesso em 10/04/09

MELO, Quésia. Para entender termos jurídicos, alunos criam página com memes. **G1 – AC**, Acre. 21 jan. 2017. Disponível em <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2017/01/para-entender-termos-juridicos-alunos-criam-pagina-com-memes.html> Acesso em 10/04/2019

FRAGA, Nayara.Humor e memes fazem órgãos públicos bombar . **Estadão.** São Paulo, 04 ago. 2014. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,humor-e-memes-fazem-orgaos-publicos-bombar-na-internet-imp-,1538444> Acesso em 10/04/2019

LEMOS, Vinicius. Os polêmicos memes sobre a lei trabalhista que levaram tribunal a pedir desculpas no Mato Grosso. **BBC Brasil.** 13 abr. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-43761662> Acesso em 10/04/2019

REYNOLDS, James. Tiziana Cantone: a italiana que teve a vida destruída por vídeos virais de sexo. **BBC Mundo.** 20 fev. 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38954744> Acesso em 10/04/2019

HEILWEIL, Rebecca: Harvard Rescinds Admissions To 10 Students For Offensive Facebook Memes. **Forbes.** 5 Jun, 2017. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/rebeccaheilweil1/2017/06/05/harvard-rescinds-10-admissions-offer-for-offensive-facebook-memes-ollowing-commencement-speaker-zuckerberg/#3ea429893dbd> Acesso em 10/04/2019

https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN

INTERNET LAB. Pesquisa em Direito e Tecnologia. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/wpcontent/uploads/2017/02/Declara%C3%A7%C3%A3o-InternetLab-PT..pdf> Acesso em 10/04/2019

IRIS BH. Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs Google. Disponível em <http://irisbh.com.br/pt/blog/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/> Acesso em 10/04/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Google vs Comissão nacional de Informação e Liberdade
Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=195494&pageIndex=0&doclang=en&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3053415> Acesso em 12/04/2019

SPUZNAR, Maciej – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=209688&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=ES&cid=10225648> Acesso em 11/04/2019

SOARES, Jussara. Ex-meme' do Enem estuda Direito para defender vítimas de ofensas na internet e ajuda atrasados em SP. **O Globo.** 05 nov. 2017. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-e-vestibular/ex-meme-do-enem-estuda-direito-para-defender-vitimas-de-ofensas-na-internet-ajuda-atrasados-em-sp-22032097> Acesso em 10/04/2019